



TERMO DE REFERÊNCIA

1 – INTRODUÇÃO

1.1 Apresentamos aqui um Termo de Referência Sintético já que a contratação, objeto deste termo, é oriunda do Processo Administrativo nº 003/2025 - Inexigibilidade nº. 002/2025 - Credenciamento Nº. 002/2025, realizado pelo CIMAMS, que contém o seu próprio Termo de Referência e que servirá como diretriz para esse município nesse trato.

2 – DA DECLARAÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

2.1 Contratação de Repasse financeiro ao CIMAMS destinado prestação de serviços de ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONVÊNIOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG, decorrente do Processo Administrativo nº 003/2025 - Inexigibilidade nº. 002/2025 - Credenciamento Nº. 002/2025, realizado pelo CIMAMS.

2.2 A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria na prestação de contas em convênios, contratos de repasses e projetos de captação de recursos ao Município de São João da Lagoa/MG.

2.3 A contratação de uma Assessoria e Consultoria técnica especializada tem como finalidade primordial atender as necessidades do município em relação à elaboração de prestação de contas de recursos e acompanhamento da execução de convênios, contratos de repasses, termos de cooperação, termos de responsabilidades, termos de ajustes, termos de adesão e instrumentos similares, encaminhamento, acompanhamento e atendimento de todos os atos necessários, inclusive envio de documentos e análises técnicas; Protocolo de documentos, elaboração de proposições, projetos, planos de trabalho e demais documentos necessários.

2.3. Os serviços especializados se fazem necessários para correta prestação de contas de recursos financeiros captados pelo município, considerando insuficiência de recursos próprios para atender as necessidades existentes. Dessa forma, a busca por recursos de convênios e similares, a correta execução e a devida prestação de contas dos mesmos se torna primordial para atendimento das demandas da população.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Inicialmente, convém ressaltar que a Constituição de 1988, conferiu especial relevo ao princípio do federalismo ao considerá-lo cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso I), motivo de intervenção da União nos Estados (art. 34, inciso I) e, finalmente, ao mencioná-lo, de forma expressa, em seu primeiro artigo, incluindo-o no nome que foi atribuído ao país.

3.2 A Carta Magna reconhece que os entes federados devem cooperar entre si para atingir os objetivos paralelos. Exemplos de cooperação podem ser extraídos das competências comuns (art. 23), das competências legislativas concorrentes (art. 24), da cooperação técnica e financeira da União e dos Estados para com os Municípios em matéria de educação e saúde (art. 30, incisos VI e VII) e do Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A, inciso IV).



3.3 Além dessas regras, o art. 241 da Constituição previu outro instrumento de cooperação entre os entes federados com vistas a atingir finalidades comuns de interesse público: os consórcios públicos. A esse respeito, confira-se a redação do referido dispositivo constitucional:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

3.4 Assim, os consórcios públicos surgiram como forma de aprimorar a articulação entre as esferas de poder do Estado e de otimizar a alocação dos escassos recursos públicos. O excesso de competências atribuídas aos Municípios, associado ao baixo volume de recursos financeiros destes entes, acabou aproximando-os e tornando-os parceiros para a resolução de problemas comuns.

3.5 A respeito dos consórcios públicos, José dos Santos Carvalho Filho assim se posiciona:

O objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas (art.1º). Cuida-se, em última instância, de profícuo instrumento do federalismo cooperativo, através do qual os entes estatais, sem embargo de não abrirem mão de sua ampla autonomia, preservada na Constituição, se associam a outras pessoas também estatais para alcançar metas que são importantes para todos, sempre observados os parâmetros constitucionais. De fato, há determinados serviços públicos que, por sua natureza ou extensão territorial, demandam a presença de mais de uma pessoa pública para que sejam efetivamente executados. É para tal situação que servem os consórcios públicos (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 25 ed revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.597 de 3/01/12. São Paulo: Atlas, 2012).

3.6 Assim, foi editada a Lei nº 11.107/05, que se incumbiu de compatibilizar os consórcios públicos com o federalismo cooperativo, com gestão associada entre os Entes Cooperadores e o Decreto nº 6.017/07 que regulamenta a Lei nº 11.107/05.

3.7 A gestão associada é a ação conjunta dos Entes Federado para o alcance de interesses comuns que, em regra, são as competências constitucionais comuns, previstas no artigo 23 da Carta Política.

A gestão associativa dos serviços públicos – junto com a prestação direta, a prestação por meio de entidades da Administração indireta e a delegação de serviços (art. 175 CR) – representa uma das formas de prestação de serviços públicos, peculiar por consistir num modelo associativo ou compartilhado, com a peculiaridade de sempre ser realizado entre entidades federativas (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios). (SOUZA, Frederlan Ferreira de. Breves Considerações acerca dos consórcios públicos instituídos pela Lei 11.107/2005: oportunidades e desafios deste instrumento de cooperação federativa. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 8, n.29, p. 51-100, abr./jun. 2010).



3.8 Significa dizer que determinada prestação de serviço que seria inviável para uma pessoa jurídica de direito público, se torna mais palpável e eficiente com a parceria de outra pessoa da Administração Pública.

3.9 Desse modo, tem-se que os consórcios públicos são arranjos que permitem que aos Entes Federados, alcancem os objetivos constitucionais de forma conjunta.

3.10 Segundo José dos Santos Carvalho Filho, os consórcios públicos se classificam quanto à natureza jurídica como negócio jurídico plurilateral de direito público com o conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes e em sentido amplo pode ser considerado contrato multilateral. Sobre o assunto, explica ainda:

Constitui negócio jurídico, porque as partes manifestam suas vontades com vistas a objetivos de natureza comum que pretendem alcançar. É plurilateral, porque semelhante instrumento admite a presença de vários pactuantes na relação jurídica, sem o regime de contraposição existente nos contratos; por isso alguns o denominam de ato complexo. É de direito público, tendo em vista que as normas regentes se dirigem especificamente para os entes públicos que integram esse tipo de ajuste. Retratam cooperação mútua, numa demonstração de que os interesses não são antagônicos, como nos contratos, e sim paralelos, refletindo interesses comuns. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 25 ed revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.597 de 3/01/12. São Paulo: Atlas, 2012).

3.11 Desse modo, tem-se que os consórcios públicos são negócios jurídicos plurilaterais de cooperação mútua, vez que poderá haver vários pactuantes na relação jurídica, com interesses não antagônicos, mas afins. São compostos por entes federados, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do artigo 18 da Magna Carta. Além de se consorciarem entre si, a lei 11.107/05 permite aos entes federados se consorciarem com entidades privadas.

3.12 Assim, quando formados apenas por entes federados, serão regidos pelas normas de Direito Público, sendo, portanto considerados associação pública, nos termos do artigo 6º, I da referida lei. Nesse caso, o consórcio público “integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados” (art. 6º, §1º). Portanto, terá imunidade tributária, impenhorabilidade dos bens, processo especial de execução, dilação do prazo em juízo.

3.13 Por conseguinte, o art. 75, XI da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece:

Art. 75 – *É dispensável a licitação:*

[...]

XI – *para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva **prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.** (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) (grifo nosso).*

3.14 A Lei Federal nº 11.107/2005 prevê em seu art. 2º:



Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação (grifo nosso).

3.15 Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

3.16 Está previsto na Portaria nº 274/2016, art. 5º, §2º da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 5º. O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

[...]

§ 2º A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.

4 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

4.1. A solução escolhida e a ser adotada pela Administração Pública Municipal é a contratação de empresa para a prestação de serviço de consultoria e assessoria em Convênios, uma vez que esta trará o arcabouço normativo básico para que a gestão dos recursos, seja bem realizada, com economicidade, lisura e transparência, dando assim, qualidade às ações e serviços públicos administrativos colocados à disposição da comunidade local, além de propiciar maior segurança ao Município e aos seus servidores na utilização dos recursos públicos.

4.2 A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos se faz necessária.



4.3 Do ponto de vista qualitativo e econômico mostra-se viável a prestação do serviço realizado por hora trabalhada.

4.4 Os serviços em questão, objetivamente definidos, atendem às especificações usuais constantes no Mercado e destinam-se a manutenção dos serviços administrativos da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

4.5 Justifica-se à contratação direta por meio de dispensa de licitação, pelo fato do Ente da Administração Indireta ser associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, criada para o fim a que se destina, de conformidade com o art. 75, XI da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 2º, III, da Lei 11.107/2005.

4.6 O contrato de programa é uma ferramenta que visa regulamentar a prestação de serviços públicos entre entidades da administração pública, garantindo a execução de atividades que atendam ao interesse público com eficiência e eficácia. Ele promove uma abordagem estruturada e coordenada para a realização de metas e a gestão de recursos.

4.7 A escolha do contrato de programa como estratégia de contratação foi realizada com base em uma análise detalhada das alternativas disponíveis, levando em conta a obtenção dos preços de mercado e soluções adotadas. O contrato de programa, neste caso específico, se apresenta como a opção mais vantajosa em termos de economicidade, comparado a outras estratégias de contratação, garantindo eficiência e otimização dos recursos públicos.

4.8 A realização de processos licitatórios pode envolver altos custos administrativos devido à necessidade de elaboração de editais, análise de propostas e realização de julgamentos. Em comparação, o contrato de programa reduz esses custos, pois a formalização do acordo é feita diretamente entre as entidades públicas, diminuindo a burocracia.

4.9 Além de que, o tempo necessário para a condução de uma licitação pode ser significativamente longo, o que pode atrasar o início da execução dos serviços. Assim sendo, o contrato de programa permite uma implementação mais ágil, pois as negociações e formalizações são feitas diretamente entre as partes envolvidas, acelerando a execução dos serviços.

4.10 Nesse contexto, a realização da contratação de parceria com o ente emerge como uma solução integral. O contrato de programa permitirá a parceria entre as partes e garantirá que a expertise técnica e os recursos necessários sejam aplicados com eficácia na contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em Convênios. Além disso, o contrato estabelece claramente as responsabilidades, garantindo a execução adequada do projeto.

4.11 O CIMAMS - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE, realizou o Processo Licitatório nº 003/2025 - Inexigibilidade nº. 002/2025 - Credenciamento Nº. 002/2025, tendo como objeto CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TRIBUTÁRIA E FISCAL, LICITAÇÃO E CONTRATOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, TURISMO, CONVÊNIOS E LGPD PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES PARALELAS E



NÃO EXCLUDENTES DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS.

4.12 Não obstante as opções acima, e havendo a possibilidade de colaboração entre entidades públicas com objetivos comuns e nas vantagens econômicas e operacionais que ela proporciona, desde que cumpram os requisitos mínimos de habilitação, há a possibilidade de que a contratação seja feita por meio de contrato de programa, conforme previsto no art. 75, XI, da Lei 14.133/21 e legislação pertinente conforme acima explanado.

4.13 Em resumo, a escolha pelo contrato de programa como estratégia de contratação se justifica pela necessidade de flexibilidade, eficiência, e garantia de qualidade. Ele proporciona uma forma de contratar serviços de maneira mais dinâmica e adaptada às necessidades da administração pública. Com a formalização das obrigações e metas, o contrato de programa oferece uma solução robusta para atender às demandas da administração pública e garantir a entrega de serviços de qualidade à população.

5. DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

5.1. No ano de 2024, não foi elaborado o Plano de Contratação Anual para esta municipalidade. A ausência do referido plano não prejudicou as atividades administrativas dos órgãos públicos municipais, sendo que as contratações necessárias foram realizadas de acordo com as demandas pontuais e em conformidade com a legislação vigente.

5.2. Estamos cientes da importância do PCA como instrumento de planejamento e transparência na gestão pública, e estamos trabalhando diligentemente para elaborar e disponibilizar o referido plano para o exercício de 2026.

6 – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

6.1 O Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMANS será responsável pela execução do objeto, qual seja: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONVÊNIOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.**

6.7 O Município irá acompanhar os trabalhos do consórcio, mediante recebimento de informações e fiscalização da prestação dos serviços.

6.8 O Consórcio fornecerá ao Município todas as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas do Município, todas as despesas realizadas com os recursos ora pactuados, de forma que possa ser contabilizado nas contas do Município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, conforme o art. 8º, §4º da Lei Federal 11.107/2005.

6.9 O Município efetuará o repasse dos recursos financeiros destinado ao contrato de programa até o décimo dia de cada mês; sendo o primeiro pagamento efetivado na data de assinatura do contrato.

6.10 O Município prestará orientação técnica e supervisionará a execução deste contrato; coordenando, fiscalizando, acompanhando e avaliando a execução do objeto contratado.



6.11 Condições de execução

- a. A Contratada deverá contemplar todos os custos relativos às despesas de prestação de serviços;
- b. Visitas in-loco de profissional habilitado quando solicitado;
- c. As orientações serão feitas via telefone, WhatsApp, Skype, google meet e/outro meio de comunicação equivalente;
- d. Trata-se de mera expectativa de contratação, diante disso, não há obrigatoriedade de contratação nas quantidades estimadas;
- e. A contratação realizada pelo município solicitante, será liquidada mensalmente, motivo pelo qual se estabelecerá como limite mínimo de duração do contrato o período de 1 mês (30 dias).
- f. Os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da Ordem de Serviços.

7 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 O objeto deste Termo será pago com recursos orçamentários oriundos do Tesouro Municipal e/ou Estadual e/ou Federal, com a classificação funcional:

04.01.01.04.122.0002.2010.339390 ficha 83

8 – DA HABILITAÇÃO

8.1 O Consórcio contratado para este processo de dispensa de licitação apresentará os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- b) Protocolo de Intenções.
- c) Ata da Última Assembléia Geral de Eleição do Representante Legal do Consórcio Público.
- d) Documentos pessoais (cédula de identidade e CPF) do Presidente.
- e) Termo de Posse do Presidente.
- f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
- g) Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho.
- i) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal.
- j) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio ou sede do licitante.
- k) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante.
- l) Certidão Negativa de Falência e Concordata.

9 – AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

9.1 A Autorização de Fornecimento será emitida imediatamente e deverá ser executada após a assinatura do Contrato.



10 – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 A avaliação da execução do objeto será por meio de medição dos serviços realizados e utilizará o relatório de atividades assinado pelo representante da Secretaria demandante, declarando a execução dos serviços executados e sua adequação a este termo de referência. A Contratada será remunerada conforme o valor ajustado no contrato.

10.1.1 Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

10.1.1.1 não produzir os resultados acordados,

10.1.1.2 deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

10.1.1.3 deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

10.2 Do recebimento

10.2.1 Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 de 2021, Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).

10.2.2 O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

10.2.3 O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

10.2.4 O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

10.2.5 Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

10.2.5.1 Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

10.2.5.2 O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

10.2.5.3 A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

10.2.5.4 O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.



10.2.5.5 Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

10.2.6 Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

10.2.7 Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e conseqüente aceitação mediante termo detalhado.

10.2.8 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

10.2.9 Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

10.2.10 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

10.3 Prazo de pagamento

10.3.1 O pagamento será efetuado no prazo máximo de **até dez dias úteis**, contados da finalização da liquidação da despesa.

10.4 Forma de pagamento

10.4.1 O Município de São João da Lagoa pagará ao CIMAMS, pelos serviços avançados, o valor de R\$ 50.472,00 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e dois reais), mediante transferência bancária, em conta específica informada pelo Consórcio; sendo paga na data de assinatura do contrato o valor de R\$ 4.206,00 (quatro mil duzentos e seis reais), mais (11) parcelas sucessivas e mensais de iguais valores, no montante de \$ 4.206,00 (quatro mil duzentos e seis reais) cada uma; com vencimento até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente.

Planilha Descritiva:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM OU LOTE	QUANT (meses)	QUANT. HORAS TOTAL	VALOR MENSAL – R\$	VALOR TOTAL-R\$
02	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONVÊNIOS. Especificação complementar: A prestação e execução dos serviços deverá ocorrer de forma híbrida, in loco como também a distância, podendo esta ser remota, por telefone, e-mail, atendimento virtual. As visitas in loco serão prestadas por meio de no mínimo 02 (duas) visitas semanais ao Município, devendo ser executado um total mínimo de 24 (vinte e quatro) horas mensais, além se	12	24	R\$ 4.206,00	R\$ 50.472,00



<p>comprometer com a assistência diária a distância (e-mail, WhatsApp, sms, chamada telefônica, etc) em tempo integral, incluindo: - Emissão de pareceres, esclarecimentos de dúvidas e atendimento as solicitações efetuadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças; - Prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria em convênios e elaboração de projetos para captação de recursos junto aos governos estadual e federal; - Assessoria e Consultoria especializada no acompanhamento junto aos órgãos competentes dos tramites processuais, documentais de cadastro, execução e elaboração de prestação de contas dos recursos oriundos dos concedentes Governo Federal e Estadual, decorrentes de convênios, contratos de repasses, termos de cooperação, termos de ajustes, termos de adesão, termos de responsabilidades da capacitação de recursos e execução de convênios/contratos de repasse e programas diversos ao município conveniente.; - Monitoramento e gestão de cadastros, propostas e/ou convênios e outros congêneres; - Articulação e assessoramento junto à Caixa Econômica Federal (órgão interveniente dos convênios de obras) e demais órgãos para aperfeiçoar os prazos e agilizar o andamento dos procedimentos na liberação dos recursos oriundos de Contratos de Repasse; - Elaboração de prestação de contas detalhadas e em conformidade com exigências legais; - Captação de novos recursos junto aos governos federal e estadual, bem como operações de crédito em instituições financeiras; - Elaboração de projetos, desenvolvimento e acompanhamento para captação e efetivação de emendas parlamentares; - Disponibilizar na prestação dos serviços, somente profissionais devidamente habilitados, envolvidos na área, avocando para si todas as despesas decorrentes tais como (custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem), isentando o município de qualquer despesa adicional.</p>				
---	--	--	--	--

10.4.3 O Consórcio deve emitir a nota fiscal relativa ao fornecimento dos serviços, que deverá ser encaminhada em endereço eletrônico: (setorcompraspmsjl@hotmail.com), de responsabilidade do Setor de Compras para fins de liquidação e pagamento, , acompanhada das seguintes comprovações: Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND Federal; Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Estadual e Municipal; Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

10.5. Do reajuste

10.5.1 O preço contratual é fixo e irredutível, exceção feita à hipótese de fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos na execução do ajustado, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-



financeiro inicialmente contratado.

11 – DA VIGÊNCIA

11.1 O termo contratual entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará por 12 (doze) meses, estando à disposição do Município após a devida assinatura do contrato.

12 – DA PESQUISA DE MERCADO

12.1. O município de São João da Lagoa/MG é integrante ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, que realiza suas licitações em conformidade as legislações pertinentes à matéria.

12.2. Sabendo que todas as contratações públicas do CIMAMS precede a pesquisa de preços em conformidade ao disposto no §1º do art. 23 da Lei 14.133/21 e, sendo o CIMAMS o órgão licitante para todos os entes consorciados, não há necessidade desta municipalidade realizar uma nova pesquisa de mercado, já que esse papel foi cumprido legalmente por esse consórcio.

12.3. Mister se faz, pontuar, ainda que, a Contratação entre o Município e o Consórcio CIMAMS, se dá em forma de cooperação técnica e financeira entre Entes Federativos com interesses paralelos, não precisando necessariamente ser norteadas pelo critério da vantagem econômica.

12.4. Entretanto, o Município prezando pela transparência, eficácia, economicidade, realizou cotação anteriormente a formalização da contratação, para confirmação de que os valores contratados estão de acordo com os praticados no mercado, sendo o contrato de programa a melhor solução à sua demanda.

13 – DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Sem prejuízo do acompanhamento, fiscalização e da normatividade suplementar exercidos pelo Município sobre a execução do objeto elencado no item 1; o Contratado reconhecerá a prerrogativa de controle e autoridade normativa genérica dos órgãos de controle.

13.2 O Município deverá notificar o Consórcio, por escrito, a ocorrência de eventuais falhas ou imperfeições na prestação do fornecimento, fixando prazo para sua correção.

São João da Lagoa – MG, 25 de fevereiro de 2025.

Eguimércio Antunes Evangelista
Agente de Contratação

Felipe Soares Mota Dias
Secretaria Municipal de Gestão e Finanças